



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROCEDIMENTO: CGA Nº 339/2013 – SPDOC.CC –156539/2013

UNIDADE: Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS

SECRETARIA: Planejamento e Desenvolvimento Regional

ASSUNTO: Possíveis irregularidades em relação à demissão sem justa causa, do servidor [REDACTED], contrária à conclusão de processo administrativo, a que o mesmo havia respondido, concluso com a indicação de pena de demissão por justa causa.

Senhor Presidente,

O presente procedimento foi instaurado com a finalidade de apurar fatos identificados no Procedimento nº 031/2013 relacionados com a demissão sem justa causa e com aviso prévio indenizado de [REDACTED] pela Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS, em contrariedade ao processo administrativo a que o mesmo respondeu, concluso com a indicação de pena de demissão por justa causa.

No relatório de 30/08/2014, fls. 121/127, foi reiterada a proposta de remessa de ofício, instruído com cópia do relato, à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional, para adoção de providências em face dos ex-funcionários da CPOS [REDACTED] relativas à apuração:

1. de danos decorrentes da demissão sem justa causa oposta à conclusão da sindicância; e
2. de responsabilidades por desídia no desempenho de funções públicas.

Diferentemente do proposto, foi o protocolado ter no Departamento de Assuntos Jurídicos e Disciplinares que emitiu a Manifestação DAJD/CGA n. 321/2014, de 07/10/2014, fl. 128, a saber:

“1. Sem embargo da conclusão alcançada pelos trabalhos correicionais, buscando evitar eventuais questionamentos envolvendo a instrução do expediente, recomenda-se venham aos autos documentação que comprove a tramitação de apuração preliminar (Processo n. 095/2007-CPOS), no período de 15.01.2013 (data do relatório da sindicância) a 04.03.13 (data da manifestação de [REDACTED]), em especial nos dias:- (a) 20.02.2013:- data da correspondência interna na qual [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

█ solicitou a █ a demissão do colaborador █ (fls. 41); (b) 01.03.2013:- data da comunicação de dispensa daquele agente (fls. 42).

2. Além disso, recomenda-se seja confirmado nos autos da apuração preliminar, a data que o relatório emitido em 15.01.2013 teria sido levado ao conhecimento de █ (fls. 29), de modo a afastar qualquer alegação de desconhecimento da recomendação de justa causa, quando da demissão de █.

Ato contínuo, foi expedido, em 13/10/2014, por esta Presidência, o Ofício CGA nº 2167/2014 à CPOS, nos seguintes termos: “Para conhecimento e apresentação das informações apontadas, encaminho cópia da manifestação do Departamento de Assuntos Jurídicos e Disciplinares e do relatório correcional do Departamento de Monitoramento de Contratos Terceirizados, conforme previsto no Decreto nº 57.500/2011.”

Em 27/10/2014, por meio do Ofício OF/CPOS/P/4900, a CPOS requisitou cópia integral do presente procedimento, fl. 131.

Pelo Ofício CGA nº 2395/2014, de 28/10/2014, as cópias foram remetidas, fl. 134.

Posteriormente, foram recebidos da CPOS:

- em 13/11/2014 - o OF/CPOS/P/5319 para solicitar dilação de prazo para resposta, fl. 136;
- em 02/12/2014 - o OF/CPOS/P/5510 para informar terem sido encaminhadas, em 19/11/2014, cópias integrais do presente procedimento a █ para apresentação de justificativas, fls. 139/143;
- em 12/12/2014 - o OF/CPOS/P/5741 para comunicar que █ havia solicitado dilação de 30 (trinta) dias para resposta, fls. 146/147; e
- em 19/12/2014 - o Of/CPOS/P/5836 para comunicar que █ também solicitara prorrogação de prazo, fls. 151/152.

Em 18/12/2014, foi concedida pela Assessoria desta Presidência a dilação de 30 (trinta) dias para aporte de resposta, fl. 149.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Em 10/2/2015, foi recebido o OF/CPOS/P/532 que remeteu cópia da manifestação de [REDACTED], fls. 159/168, destacando-se:

“22. Verifica-se que a Comissão de sindicância encaminhou a matéria à deliberação da Diretoria da companhia, razão pela qual o processo, como regra, tramitou à Chefia de Gabinete, que o encaminhou ao conhecimento do Sr. Diretor-Presidente, que por sua vez, deu ciência do teor da conclusão alcançada ao Diretor de Serviços, uma vez que os empregados [REDACTED] [REDACTED] estavam lotados naquela Diretoria.

23. Nesse ponto, mostra-se fulcral esclarecer que a Chefia de Gabinete da Presidência atua como órgão de supervisão e assistência e não detém qualquer poder de decisão.

24. Frise-se, ademais, que a demissão do [REDACTED], foi solicitada ao Sr. Diretor Presidente, em 20 de fevereiro de 2013, via correspondência eletrônica, pelo [REDACTED], que até a presente data permanece à frente da [REDACTED] dessa companhia, e que, à época dos fatos, tinha pleno conhecimento do teor do Relatório da Comissão de Sindicância, uma vez que, como discorrido, fora pessoalmente informado pelo Sr. Diretor Presidente.

25. Como se observa, mesmo ciente da peça final elaborada pela Comissão de Sindicância, o [REDACTED] solicitou a demissão do empregado, e sobre o fato, afirma, em despacho encartado às fls. 35, encaminhado ao atual Diretor-Presidente dessa empresa, que “A demissão do sr. [REDACTED], efetivada em 1 de março de 2013, foi solicitada por esta diretoria em correspondência interna no dia 20 de fevereiro de 2013 e obedeceu – à época – unicamente ao princípio da conveniência e oportunidade.”

26. No entanto, na mesma correspondência o [REDACTED] dessa companhia se equivoca ao afirmar que “ a manifestação superior em relação ao resultado da sindicância, assinado pela sra. Chefe de Gabinete e com o “de acordo” do senhor presidente está datado de 4 de março de 2013 (folhas 23 a 29), e entendeu que “não há mais o que ser deliberado”, o que também concordamos”.

27. Imperioso esclarecer, que a Requerente, na ocasião, também exercia a função de [REDACTED] [REDACTED] que havia sido objeto da correspondência eletrônica encaminhada aos condôminos do Edifício Cidade III pelo [REDACTED], na qual imputava inverdades à atuação do órgão de assessoramento jurídico também sob direção desta signatária, o que, inclusive, foi pauta de apuração pela Comissão de Sindicância, razão pela qual, caso a Chefia de Gabinete detivesse qualquer poder de decisão acerca do desfecho a ser dado à demissão do mencionado empregado, com certeza seria a de acatar, integralmente, a sugestão apresentada no relatório da Sindicância.

28. No entanto, a Chefia de Gabinete não é órgão superior e não compõe a Direção da companhia, e nesse sentido, a manifestação da Requerente, de 04



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

de março de 2013, atuando nos limites de suas atribuições, apenas, constata uma situação que já se havia concretizado e da qual havia sido, formalmente, informada em 01/03/2013, conforme Memorando Interno da área de Recursos Humanos, encartado à fl. 44 das cópias encaminhadas.

29. Essa inclusive foi a situação relatada na manifestação de 04.03.2013, encartada às fls. 23/29, e com a qual o Sr. Diretor Presidente, à época, anuiu.

...

33. Frise-se, ademais, que eventual demissão por justa causa do empregado em questão, poderia culminar com sua nulidade decretada pelo Poder Judiciário e a conseqüente reversão da medida, causando maior prejuízo aos cofres da companhia, quer pela ausência da instauração do necessário processo administrativo disciplinar, quer pela fragilidade da tese da desídia nas funções laborais.

...

38. Repise-se que o Diretor-Presidente agiu atendendo a uma solicitação do [REDACTED] ao qual o empregado se encontrava subordinado, como, aliás, sempre ocorreu na companhia. Cada Diretoria é responsável por seus subordinados, e cabe a cada Diretor a decisão de demiti-los, restando ao Diretor-Presidente dar andamento às providências necessárias ao cumprimento da decisão adotada.

39. Necessário, no entanto, ressaltar que a Diretoria de Serviços, mesmo ciente do Relatório da Comissão de Sindicância, ao solicitar a demissão de [REDACTED], agiu em observância ao princípio da não discriminação, como requisito circunstancial para a aplicação da justa causa.

40. Isso porque, a comissão de sindicância ao analisar os fatos idênticos e de mesma intensidade, que foram praticados pelo [REDACTED], sugeriu a aplicação de penalidades diferentes para cada um dos empregados, tendo sido, o [REDACTED] advertido antes, inclusive, da conclusão do relatório da sindicância, em 05 de dezembro de 2012, conforme se constata à fl. 21.

....

43. Do exposto, tendo sido demonstrada, em plenitude, a inconsistência das razões defendidas pela d. CGA e a inexistência de qualquer irregularidade nos fatos, tampouco qualquer responsabilidade da Requerente, seja em razão das preliminares argüidas, que enseja sua completa nulidade: seja em face do mérito, restando comprovado que a Chefia de Gabinete quando se manifestou, diante da situação fática apresentada pela Área de Recursos Humanos, o fez, apenas, para delinear, com base na legislação, na doutrina e na jurisprudência, os contornos da atuação da companhia, requer-se o arquivamento do presente;

Em remate, protesta-se por provar o alegado por todo meio de prova admitida em Direito, pela juntada e requisição de documentos e oitiva de testemunhas.”



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Em 24/3/2015, ingressou o OF/CPOS/P/1090 para remeter cópia da manifestação de [REDACTED], fls. 173/175.

*“Com efeito, a I. Diretoria de Serviços, afeta ao caso em questão, bem assim atenta à gestão dos serviços e continuidade, solicitou a demissão do funcionário [REDACTED] e aplicação da penalidade de advertência ao outro funcionário, eis que ausência de prejuízos, má-fé ou dolo, ou seja, apenas e tão somente **inabilidade** ocorrida em um único ato, porquanto observado “unicamente aos princípios da conveniência e oportunidade”, fls. ...*

A Diretoria de Serviços, bem como a Chefia de Gabinete com o exercício concomitante do Departamento Jurídico, em reunião administrativa, apresentaram tais fatos com indicação dos atos a serem efetivados, posto que a sugerida “demissão com graduação máxima”, por porquanto ausência de prejuízos à Cia. e ter sido único ato... E ainda ponderando que questão contrária – justa causa, por ilegal aos olhos da Justiça do Trabalho acarretaria consequências financeiras em face anulação judicial do ato com imputações indenizatórias, material e moral. Todos estes fatos e atos foram consignados através não só de aludidas reuniões administrativas, como também de emails internos (notes).

Esta Presidência à época, considerando tais fatos e atos sucedidos, como ausência de prejuízo, dolo ou culpa dos envolvidos, e ter em conta os pareceres das respectivas Diretorias de Serviço, Diretoria Jurídica e Chefia de Gabinete, exercida concomitantemente pela [REDACTED], e especialmente primar pela continuidade dos serviços e a boa gestão e interesse público, até porque, se tratava de cargos em confiança perdida pela respectiva Diretoria de Serviços e esta Presidência, não restava outra decisão para a solicitada demissão;

Considerando ainda, ser ato único dos funcionários praticados por inabilidades, ausentes, pois os requisitos para aplicação da penalidade máxima, porquanto a inexistência de dolo ou culpa, relação de causa e efeito, repercussão para empresa, proporcionalidade e adequação;

Importante consignar que a data posterior constante do relatório final da Comissão em relação à data da demissão, trata-se apenas e tão somente de erro material, que não altera as substâncias dos atos apurados e decisórios.

Por tais motivos e motivação de pertinência e lógica, de conveniência e do interesse público levaram à decisão tomada desta Presidência. Nada Mais.”



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Conclusão

Considerando que no relatório de 30/08/2014 foi proposta a instauração de apuração dos danos decorrentes da demissão sem justa causa oposta à conclusão da sindicância; e de responsabilidades por desídia no desempenho de funções públicas em face dos ex-funcionários da CPOS [REDACTED]

considerando que a Presidência determinou a expedição de ofício *“Para conhecimento e apresentação das informações apontadas, encaminhando cópia da manifestação do Departamento de Assuntos Jurídicos e Disciplinares e do relatório correccional do Departamento de Monitoramento de Contratos Terceirizados, conforme previsto no Decreto nº 57.500/2011;*

considerando que a ex-Chefe de Gabinete, [REDACTED], se manifestou no sentido de que a decisão fundamentou-se no princípio da não discriminação, pois foi aplicada penalidade diferente para outro funcionário envolvido no mesmo caso e, *“.....que eventual demissão por justa causa do empregado em questão, poderia culminar com sua nulidade decretada pelo Poder Judiciário e a conseqüente reversão da medida, causando maior prejuízo aos cofres da companhia, quer pela ausência da instauração do necessário processo administrativo disciplinar, quer pela fragilidade da tese da desídia nas funções laborais”;*

considerando que o [REDACTED], também argumentou que sua decisão foi pautada *“....ponderando que questão contrária – justa causa, por ilegal aos olhos da Justiça do Trabalho acarretaria conseqüências financeiras em face anulação judicial do ato com imputações indenizatórias, material e moral. Todos estes fatos e atos foram consignados através não só de aludidas reuniões administrativas, como também de emails internos (notes”;*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

propõe-se o arquivo do presente procedimento.

Devidamente informado, sobe à consideração superior.

CGA, 5 de maio de 2015.

JOCIRENA DE JESUS FREITAS CAIRES RIBEIRO
Corregedor

LUÍZ FRANCISCO FERRARESI
Corregedor